



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011.

**Comunicação nº 115/11 - TJD/RJ**

**Despacho do Relator**

**Processo: 164/11: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: C.R. Vasco da Gama**

**Recorrido: Decisão da 7ª Comissão Disciplinar Regional**

**Despacho:** 1. A Sétima Comissão Disciplinar apenou o Atleta Ramon de Moraes Motta com a suspensão de três partidas por infração do artigo 254 do CBJD.

2. Alega o Recorrente, Clube de Regatas Vasco da Gama, que o lance que originou a infração, punido com cartão vermelho direto, não teve a gravidade que entendeu o Recorrido, além do atleta ser primário o que, em sua concepção, autorizaria a aplicação da pena mínima do tipo infracional.

3. Alega ainda o Recorrente que o atleta punido é titular, tendo o Clube pela frente clássico decisivo pelo Campeonato Carioca de Futebol Profissional a ser realizado neste domingo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

4. Estando presentes os requisitos recursais de admissibilidade, conforme despacho do Exmo. Dr. Presidente, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

5. O artigo 147A do CBJD determina que, a critério do relator, o recurso poderá ser admitido no efeito suspensivo, estando presentes a verossimilhança das alegações do Recorrente e o risco de que a decisão Recorrida possa vir a causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou seja; *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

6. No caso que se apresenta, o jogador já cumpriu suspensão automática por uma partida, decorrente do cartão vermelho aplicado pelo árbitro.

7. Um dos efeitos do Recurso é devolver a matéria para a instância superior, e em uma primeira análise das razões do Recorrente, percebe-se que pode ter havido uma interpretação rígida dos fatos narrados na súmula da partida, uma vez que a primariedade do atleta conduz, efetivamente, a aplicação da pena mínima de um jogo. Esta questão só poderá ser propriamente analisada, em instância recursal após análise da prova de vídeo que foi produzida em primeira instância.

8. Uma eventual reforma da decisão combatida, principalmente no que se refere a dosimetria da pena aplicada pela Recorrida, traria, é fato, prejuízos ao Recorrente cuja impossibilidade de reparação é evidente, uma



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

vez que a sessão desta corte que irá julgar o mérito do presente Recurso, somente se realizará após a realização do referido clássico.

9. Pelo exposto, com base no permissivo do Artigo 147A, estando presentes os requisitos autorizadores da medida requerida pelo Recorrente, o *fumus bonni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro o efeito suspensivo requerido.**

10. Publique-se e Cumpra-se.

**Márcio Luis Carvalho Amaral  
Relator**